

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Pedro Lomba / Prof. Doutor F. Paes Marques; Mestre Cecília

A. Correia; Mestre Sara Matos

Ano lectivo: 2018/2019 (2.º Semestre)

2.º Ano – Turma B

Exame final – 14 de Junho de 2019

Tópicos de Correção

I

1.
 - Constituição Europeia
 - Tratado de Lisboa
 - Brexit
2. Tratado, de uma perspectiva jurídico-formal (v. artigo 48.º TUE). Constituição em sentido material ou funcional (referir noção material de Constituição na acepção artigo 16.º Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789)
3. Artigo 167.º, n.º 5, TFUE, como base jurídica, não permite a adopção de directivas (instrumento de harmonização); acto ilegal, susceptível de impugnação pelos EM's (v. artigo 263.º TFUE); recurso não tem efeito suspensivo, podendo ser solicitada a suspensão da execução (v. artigo 278.º TFUE). Nos termos do artigo 288.º, § 3.º, TFUE, directiva obriga o EM ao dever de transposição completa e dentro do prazo; enquanto corre o prazo, EM não é obrigado a transpor a directiva, mas se o fizer está sujeito ao dever de execução adequada; não deve no decurso do prazo de transposição alterar a legislação interna em sentido contrário aos objectivos definidos pela directiva (referência à jurisprudência Wallonie, princípio da boa fé e artigo 18.º CVDT).
4. Não pode: v. artigo 6.º TUE; v. artigo 218.º, n.º 6, al. a), ii, TFUE; pode solicitar parecer ao TJUE (v. artigo 218.º, n.º 11, TFUE), mas cabe ao Conselho a decisão de celebração

após aprovação do PE; efeitos do parecer do TJUE: no sentido da incompatibilidade impede a adopção do acordo; no sentido da compatibilidade não impõe a subsequente aprovação.

II

Aspectos principais a considerar e a desenvolver:

- a chamada herança judaico-cristã, expressão da dimensão humanista da matriz europeia (v. por exemplo, § 2.º do preâmbulo do TUE); referência omitida ao Cristianismo no preâmbulo da Constituição Europeia por oposição de certos Estados baseados na ideia de constitucionalismo laico;
- o legado helénico, em especial as raízes da democracia e da cultura europeias (v. preâmbulo e artigo 2.º TUE);
- o direito romano e as bases jurídico-institucionais da organização social como expressão primeva do primado do Direito;
- eventual dicotomia, ou mesmo tensão, entre, por um lado, a identidade europeia e, por outro lado, o respeito pela União da “*identidade nacional*” dos EM’s (v. artigo 4.º, n.º 2) e a “*história, cultura e tradições*” dos seus povos (v. § 6.º, preâmbulo, TUE);
- o problema do sincretismo identitário da União Europeia: um trunfo contra a hegemonia cultural e nacionalista ou uma brecha no caminho da construção de uma identidade europeia?
- admitindo como hipótese a existência, actual ou futura, de uma identidade europeia, analisar (1) se constitui mesmo uma exigência de aprofundamento e viabilização da União Europeia como associação de Estados e (2) quais serão os elementos (políticos, culturais, sociais, económicos) mais decisivos da afirmação de uma tal identidade europeia.